

derá ser obtido na região, por conta dos fundos dos trabalhos de campo, com prévia autorização do chefe do estado maior do exército.

Art. 38.º Enquanto os serviços cartográficos não dispuserem de material de acampamento adequado à natureza dos seus serviços, será este fornecido, quando necessário, pela entidade que o tiver a seu cargo, mediante requisição do estado maior do exército.

Art. 39.º O chefe dos serviços cartográficos do exército, os chefes de brigada e os chefes de *équipe*, quando em trabalhos de campo, terão respectivamente sobre o pessoal sob as suas ordens a competência disciplinar que o regulamento de disciplina militar confere aos comandantes de regimento, de batalhão e de companhia.

Art. 40.º Os oficiais que, quando em trabalhos de campo, tenham de se instalar em localidades onde não haja hotéis ou hospedarias em boas condições terão direito a requisitar alojamento, por intermédio da respectiva autoridade administrativa, ficando obrigados ao pagamento que for acordado com a mesma autoridade. As praças e soldados serão sempre alojados pelas mesmas autoridades, nos termos do regulamento de requisições em vigor.

Comissão de cartografia militar

Art. 41.º Com o fim de dar parecer relativo aos assuntos da especialidade sobre que for consultada e assegurar a ligação com os serviços similares dos ministérios civis, funcionará junto dos serviços cartográficos do exército uma comissão de cartografia militar, com o carácter permanente, que será presidida pelo chefe do estado maior do exército e terá como vogais:

O chefe dos serviços cartográficos do exército;

O chefe da 2.ª Repartição do Estado Maior do Exército (defesa nacional);

O lente da cadeira de topografia da Escola Militar;

Um delegado do Instituto Geográfico e Cadastral;

Um delegado da Divisão de Agrimensura do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura;

O chefe da secção de expediente dos Serviços Cartográficos do Exército, que servirá de secretário.

Esta comissão será convocada obrigatoriamente para o exame do projecto de trabalhos anuais dos Serviços Cartográficos do Exército, e, eventualmente, quando o presidente o julgar necessário.

§ único. O chefe do estado maior do exército poderá delegar a presidência das sessões desta comissão no sub-chefe do estado maior do exército.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1932.—O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 21:905

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique sobre a necessidade de serem alterados os direitos de cais no porto da Beira, a que se refere o decreto n.º 10:853, de 17 de Junho de 1925;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Companhia de Moçambique a elevar no porto da Beira até o máximo de 2525 (ouro) por tonelada de 2:000 libras os direitos de cais sobre o trânsito ascendente.

Art. 2.º A tonelada métrica para aplicação dos direitos de cais a que se refere o decreto n.º 10:853, de 17 de Junho de 1925, é substituída pela tonelada de 2:000 libras, ou quilogramas correspondentes.

Art. 3.º No porto da Beira observar-se-ão as taxas e a regulamentação vigentes no porto de Lourenço Marques sobre:

a) Uso de guindastes, rebocadores, espias, estropos, pranchas, remoção de cinzas, afixação de cartazes, fornecimento de luz eléctrica, estadia dos navios amarrados ao cais, armazenagem de mercadorias e uso de paus de carga pelos navios acostados, baldeação de mercadorias entre navios, um dos quais esteja acostado ou amarrado a uma bóia;

b) Largada dos navios do cais em águas profundas logo que seja decorrido o tempo fixado pela exploração do porto para eles realizarem as suas operações de carga e descarga.

Art. 4.º Cada estivador pagará até \$13(115), ouro, por cada tonelada estivada.

Art. 5.º O disposto nos artigos anteriores observar-se-á sem prejuízo das medidas de protecção à bandeira nacional já adoptadas ou que o venham a ser.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armando Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:906

Tornando-se necessário inscrever no orçamento do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura aprovado para o ano económico de 1932-1933, na Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos e Direcção Geral das Indústrias, as verbas indispensáveis ao pagamento das despesas com subsídios de marcha do pessoal das referidas Direcções Gerais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a inscrição no orçamento do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura para o presente ano económico de 1932-1933 da quantia de 36.000\$, para pagamento das despesas com subsídios de marcha do pessoal da Direcção Geral de Minas e Serviços Geo-

lógicos e Direcção Geral das Indústrias, anulando-se concorrente quantia nas verbas das mesmas Direcções Gerais destinadas a «Transportes» conforme mapa junto que faz parte integrante do presente decreto e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Mapa a que se refere o decreto n. 24:906, da presente data, que faz parte integrante do mesmo e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e do Comércio, Indústria e Agricultura

Designação	Importâncias a transferir	Designação	Importâncias transferidas
CAPÍTULO 10.º		CAPÍTULO 10.º	
Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos		Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos	
Pagamento de serviços		Despesas com o pessoal	
Artigo 625.º:		Artigo 620.º:	
Despesas de comunicações:		Outras despesas com o pessoal:	
N.º 3) Transportes	11.000\$00	N.º 4) Subsídios de marcha	11.000\$00
CAPÍTULO 11.º		CAPÍTULO 11.º	
Direcção Geral das Indústrias		Direcção Geral das Indústrias	
Pagamento de serviços		Despesas com o pessoal	
Artigo 644.º:		Artigo 639.º:	
Despesas de comunicações:		Outras despesas com o pessoal:	
N.º 3) Transportes (incluindo subsídios quilométricos)	25.000\$00	N.º 3) Subsídios de marcha	25.000\$00
	<u>36.000\$00</u>		<u>36.000\$00</u>

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1932.—Os Ministros das Finanças, e do Comércio, Indústria e Agricultura, *António de Oliveira Salazar* — *Sebastião Garcia Ramires*.